LEI nº 4.810, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º e 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.483, DE 26 DE JULHO DE 2012 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS, CONCEDER ISENÇÕES FISCAIS, ASSUMIR OBRIGAÇÕES E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RELATIVAS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° – O artigo 2° da Lei Municipal n° 4.483, de 26 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2° Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos agentes financeiros, órgãos governamentais e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas destes, ainda que posteriormente parceladas, até que ocorra a construção e a comercialização das unidades habitacionais de interesse social".

Art. 2° – O artigo 3° da Lei Municipal n° 4.483, de 26 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a primeira transferência feita pelos agentes financeiros, órgãos governamentais e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas destes para o beneficiário titular de imóvel oriundo do parcelamento para construção de unidades habitacionais de interesse social".

Art. 3° – O artigo 4° da Lei Municipal n° 4.483, de 26 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos agentes financeiros, órgãos governamentais e/ou com as empresas contratadas ou conveniadas destes, incidente sobre as operações relativas para construção de unidades habitacionais de interesse social".

(Segue fl. 02)

Art. 4º – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre a transferência de imóvel destinado a construção de unidades habitacionais de interesse social para os agentes financeiros, órgãos governamentais ou para as empresas contratadas ou conveniadas destes.

Parágrafo único: Para fins do benefício tratado neste artigo, o beneficiário deverá demonstrar o enquadramento do projeto habitacional como sendo de interesse social e, caso não haja concretização do projeto, o mesmo deverá recolher integralmente os valores relacionados ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI relativos a transferência do imóvel.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 11 de novembro de 2015.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

ALTAIR GENZ
Secretário Municipal de Administração

MAURO SIQUEIRA DONHA
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento